



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 68/2015 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 68/2015

Projeto de Lei nº 56/2015

Declara de utilidade pública a Escola de Samba Acadêmicos do Boa Esperança.

Autor: Vereador Edimilson Marcelo Afonso

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

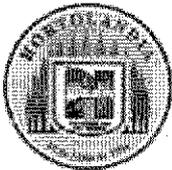
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 56/2015, que declara de utilidade pública a Escola de Samba Acadêmicos do Boa Esperança.

A propositura em questão foi lida em Sessão Plenária de 31 de março de 2015, e publicação de sua ementa na mesma data, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, está adstrita às normas fixadas pela Lei n.º 635, de 13 de março de 1998.

Para atendimento da pretensão aduzida pela propositura, a interessada deve atender o prescrito no Art.2º da Lei Municipal nº 635, de 13 de março de 1998, comprovando os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 68/2015 fls. 2/2

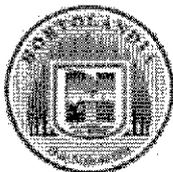
Art. 2º Para que qualquer das entidades a que se refere o presente artigo seja reconhecida de Utilidade Pública deverão comprovar os seguintes requisitos

- I - ser constituída no Município de Hortolândia;
- II - que tem personalidade Jurídica adquirida há mais de 01 (um) ano;
- III - que não são remunerados por qualquer forma de cargo de direção;
- IV - Que não distribui lucros, dividendos, bonificagões ou vantagens sob nenhuma forma de dirigentes, sócios ou mantenedores;
- V - Que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra ou outras entidade(s) e que desenvolva(m) suas atividades predominantemente neste Município;
- VI - Que não possua em seu quadro associativo a figura do sócio proprietário ou semelhante;
- VII - Que os serviços prestados pela entidade atinjam a todos os seguimentos da sociedade, sem distinção de raças, cor, sexo, credo religioso, ideologia política e classes sociais.

Da análise do Estatuto Social, observa-se que os itens III e V do Art. 2º da Lei Municipal nº 635/98 não estão atendidas, razão pela qual existe óbice legal a conferir a Declaração de Utilidade.

Da documentação apresentada, se extrai o que segue:

I - O estatuto (fls. 8 a 33), devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré sob Microfilme nº 8980, comprovando que a entidade possui personalidade jurídica, todavia não informando nos autos a data do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 68/2015 fls. 3/2

registro dos estatutos para fins de comprovação de que a personalidade jurídica adquirida já decorre o lapso de 1 ano.

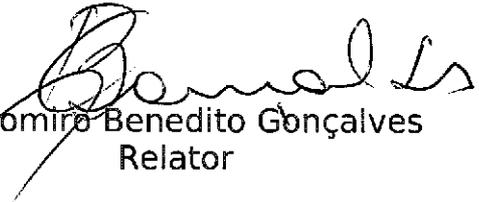
II - O artigo 13 do estatuto (fls.) demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal são inteiramente gratuitos. Todavia o parágrafo primeiro prescreve que poderá ser instituída remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aquele que prestem serviços específicos.;

III - O Art. 29 dispõe que no caso de dissolução social da instituição, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo e registrada no Conselho Nacional de Serviços Social. Ora, a disposição estatutária contraria disposição da Lei Municipal nº 635/98, porquanto, no caso de dissolução, o Município de Hortolândia não teria a exclusividade da destinação dos bens para entidades congêneres instaladas em Hortolândia.

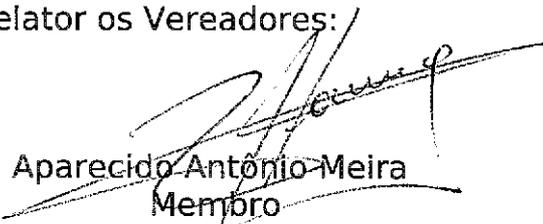
Diante do exposto, nosso parecer é **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n.º 56/2015.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.


Clodomiro Benedito Gonçalves
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antônio Meira
Membro


Regis Athanazio Bueno
Membro